



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Comissão de Saúde 2ª - SUPEL-COSAU2

TERMO

DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90087/2024

Processo Administrativo: [0009.010150/2023-46](#)

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de vigilância patrimonial armada, a serem executados nas dependências dos aeródromos de Ariquemes, Cacoal, Costa Marques, Ji-Paraná e Vilhena, a pedido do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 232 de 18 de setembro de 2025**, para aquisição de bens e serviços comuns, tempestivamente, pela Recorrente: AMAZON SECURITY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.718.633/0005-14 e PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.719.705/0001-02, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Registro que, houve intenção de recurso no Grupo 01 interposta pelas empresas AMAZON SECURITY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.718.633/0005-14 e PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.719.705/0001-02.

Todavia, as recorrentes AMAZON SECURITY LTDA e PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, anexou a peça recursal ([0064473960](#)),([0064474573](#)), no sistema Compras-Gov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. DA SÍNTESE DE RECURSO DA RECORRENTE PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA LTDA ([0064474573](#))

RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DA TEMPESTIVIDADE

O item 10.2 do edital prevê: (...) 10.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

Logo, tempestivo é o presente, devendo ser conhecido.

II. SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente foi desclassificada com fundamento nos Pareceres Técnicos nº 25/2025 e nº 27/2025 do DER/RO, que afirmaram:

“Após análise da planilha, registra-se que o valor total (mensal) e (anual) do posto FOI MAJORADO, referente ao valor do último lance ofertado”

E ainda,

“Após análise da planilha, registra-se que o valor total (mensal) e (anual) do posto FOI MAJORADO, referente ao valor do último lance ofertado (...). Considerando o item 8.14 do Edital, informamos que a licitante já apresentou o limite de 03 (três) oportunidades de ajuste”

A desclassificação ocorreu no dia 05/08/2025 às 11:07:37 horas, conforme print abaixo, vejamos:

32.831.574/0001-06 ME/EPP Inabilitada	SARON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA RO	Valor oferecido (total) R\$ 290.999.9700 Valor negociado (total) R\$ 290.982.4800	Mensagem do Pregoeiro Diante ao exposto, e conforme previsto no item 8.14. do Edital citado anteriormente, informamos que a licitante já apresentou o limite de 03 (três) oportunidades, de acordo com a Proposta Empresa Proteção - 1º Ajuste (0062322795), Proposta Empresa Proteção - 2º Ajuste (0062576117) e Proposta Empresa Proteção - 3º Ajuste (0062841084).
07.719.705/0001-02 Desclassificada	PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEG. RO	Valor oferecido (total) R\$ 294.033.8400 Valor negociado (total) -	
37.168.007/0001-27	PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATR.	Valor oferecido (total) R\$ 299.000.0000	Enviado em 05/08/2025 às 11:07:37h

Todavia, a proposta ajustada foi inserida no sistema no dia 30/07/2025 às 11:19:22 horas, vejamos:



Ainda, esta última proposta consta valor ajustado de **R\$ 293.232,96**, vejamos trecho:

VIGILANCIA						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR UNT (MENSAL) POSTO	VALOR TOTAL (MENSAL) DO POSTO	VALOR TOTAL (ANUAL) DO POSTO
1	Serviços de Vigilância/ Segurança Patrimonial Armada	Posto Diurno em escala 12x36	1	R\$ 11.940,84	R\$ 11.940,84	R\$ 143.290,08
2	Serviços de Vigilância/ Segurança Patrimonial Armada	Posto Noturno em escala 12x36	1	R\$ 12.495,24	R\$ 12.495,24	R\$ 149.942,88
Valor Total:				R\$ 24.436,08	R\$ 293.232,96	
ESTIMATIVA TOTAL				R\$ 24.436,08	R\$ 293.232,96	

FRANCINELE ALVES DE Assinado de forma digital por
MIRANDA:23788011220
0
FRANCINELE ALVES DE
MIRANDA:23788011220
Dados: 2025.07.29 14:39:10 -04'00'

Logo, os documentos oficiais juntados aos autos demonstram que não houve majoração, mas sim redução objetiva dos valores finais conforme resumo a seguir:

. Último lance oferecido: **R\$ 144.033,84 (diurno)** e **R\$ 150.000,00 (noturno)**

. Proposta final ajustada: **R\$ 143.290,08 (diurno)** e **R\$ 149.942,88 (noturno)**

Portanto, a decisão combatida incorreu em erro material, pois classificou como “majoração” aquilo que, na verdade, foi diminuição dos valores finais ofertados, em benefício da própria Administração.

Vale o registro no sentido de que a proposta ajustada não foi considerada pelo Sr. Pregoeiro, o que pode ter motivado o erro material.

III. DO DIREITO

1. Vinculação ao edital

Como narrado, não houve majoração de valores. O item 8.13 do edital dispõe:

“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;” (grifamos).

Como restou demonstrado, não houve majoração, mas redução, razão pela qual a desclassificação afronta a própria regra editalícia.

O STJ já decidiu que o edital é a “lei interna da licitação”, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL . REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. 1 . Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, ‘lei interna da concorrência’, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. 2. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 253008 SP 2000/0028322-3, Relator.: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 17/09/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 11/11/2002 p. 174RSTJ vol. 163 p. 220)

2. Princípios da legalidade, competitividade e vantajosidade

A exclusão de proposta mais vantajosa compromete a isonomia e restringe a competitividade, violando o art. 5º da Lei 14.133/21.

O TCU já assentou que “não se deve desclassificar licitante por vícios formais da planilha, desde que preservada a exequibilidade e o valor global”, vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS . CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO . 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019- Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas) . 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025) (grifamos)

3. Proporcionalidade e razoabilidade

A desclassificação afronta o art. 2º da LINDB, que exige proporcionalidade na interpretação administrativa. No caso, a Administração deve exercer seu poder de autotutela para corrigir o erro material praticado acolhendo os pedidos da recorrente.

4. Direito à ampla defesa

O edital, em seu item 8.14, garante o direito de até três ajustes, desde que não haja majoração. A Recorrente exerceu esse direito de modo regular, sem extrapolar limites.

A decisão atacada, portanto, nega eficácia ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, LV, da CF/88.

VI. DO PEDIDO

Diante ao exposto, requer:

- O provimento do recurso, com a reforma da decisão que a desclassificou;
- O reconhecimento da validade da proposta final ajustada, que reduziu os valores em relação ao lance;
- O prosseguimento do certame com a manutenção da Recorrente na disputa, em observância ao edital e à legislação vigente;
- As intimações e notificações sejam realizadas ao procurador subscritor por meio do e-mail: jmleite.adv@gmail.com. Respeitosamente, pede deferimento.

3.

DA SÍNTESE DE RECURSO DA RECORRENTE AMAZON SECURITY LTDA (0064473960)

2 – DA SÍNTESE RECURAL

O objeto do dito certame é: “especializada para prestação continuada de serviços de vigilância patrimonial armada, a serem executados nas dependências dos aeródromos de Cacoal, Costa Marques, Ji-Paraná e Vilhena, a pedido do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER”, tendo sido a RECORRIDA habilitada, apesar de descumprir regras expressas do edital, descumprir a CCT e desobedecer às leis de organização do trabalho e da Previdência Social, conforme se demonstrará.

Durante o certame a empresa PVH-SEG foi habilitada, mesmo sem atender às exigências legais referentes à reserva de cargos para aprendizes, o que configura vício insanável, que se não for revertido, ensejará a nulidade do procedimento licitatório.

Não obstante, a PVH-SEG teve aceita a negociação do Item 1 e permaneceu como melhor classificada, com o registro de que a sua proposta foi considerada “em conformidade”, apesar das diversas diligências. Não obstante, a autoridade considerou atendidas as exigências e declarou sua habilitação.

É justamente nessa fase que se impõe rigorosa verificação da conformidade legal e editalícia, especialmente quanto aos requisitos de regularidade trabalhista e social, por representarem condições objetivas para a aptidão da empresa a contratar com a Administração.

Como se demonstrará, a habilitação foi prematura: há indícios consistentes de descumprimento das cotas legais pela Recorrida e lacunas de instrução que exigem diligenciamento obrigatório e, confirmadas as irregularidades, sua inabilitação.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Como dito alhures, a proposta apresentada pela Recorrida afronta frontalmente o valor real dos custos do objeto da contratação.

A planilha entregue não espelha de forma fidedigna os encargos efetivamente incidentes sobre a execução dos serviços de vigilância, resultando em preço artificialmente reduzido.

Tal prática não apenas viola o edital, mas compromete a própria essência da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa sob a ótica da legalidade e da exequibilidade.

A jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que PREÇOS INEXEQUÍVEIS ou subcotados caracterizam VANTAGEM INDEVIDA e distorcem a competitividade do certame. E, empresas que cumprem rigorosamente a legislação e especificam adequadamente seus custos ficam em clara desvantagem frente àquelas que omitem encargos obrigatórios.

E essa conduta praticada pela Recorrida configura violação direta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Além da ofensa ao equilíbrio competitivo, é previsível que tais falhas acarretem sérios prejuízos na fase de execução contratual. Uma proposta montada sobre custos fictícios tende a resultar em atrasos salariais, descumprimento de obrigações trabalhistas e consequente paralisação dos serviços, comprometendo a continuidade do serviço público e a segurança institucional que é objeto da contratação.

Sob a ótica jurídica, não se pode olvidar que a aceitação de proposta manifestamente inexequível transfere à Administração o risco de sofrer ações trabalhistas, de ser autuada pelo sindicato da categoria e de ser responsabilizada em fiscalizações do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Esse desdobramento inevitavelmente gerariam DANOS AO ERÁRIO, pois os custos omitidos na planilha tenderiam a ser supridos por decisões judiciais ou administrativas contra o contratante público.

Portanto, a medida proporcional, justa e juridicamente necessária é a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA, pois as falhas detectadas na planilha não são passíveis de correção e representam risco concreto de prejuízo ao erário e de violação à legalidade e à economicidade que devem reger o processo licitatório.

3.2 - DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A proposta apresentada pela Recorrida não observou os padrões remuneratórios e benefícios obrigatórios da CCT aplicável, registrada no MTE sob nº RO000062/2024, senão vejamos:

3.2.1. VALE-TRANSPORTE – VALOR ZERADO

O Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, campo “Transporte”, foi lançado pela PVH-SEG em R\$ 0,00.

Essa conduta afronta diretamente a CCT e a legislação trabalhista, pois o valetransporte é direito indisponível do trabalhador.

Ainda que haja coparticipação do empregado (6%), a empresa deve provisionar o custo integral em suas planilhas, sob pena de desclassificação.

Vejamos o que determina a Cláusula Décima Terceira da CCT: “O empregador fornecerá vale-transporte a todos os empregados que dele necessitem, nos termos da legislação vigente, custeando integralmente o benefício, facultada a dedução do percentual legal da remuneração do empregado.”

A omissão do custo configura subcotação deliberada e gera vantagem indevida, maculando o equilíbrio da disputa. Tal conduta não apenas frPVH-SEG iza a higidez do certame, como também afronta o princípio da igualdade entre os concorrentes, na medida em que permite à empresa ofertar preços artificiais à custa da supressão de direitos trabalhistas.

Além disso, a aceitação de proposta com vício dessa natureza compromete a credibilidade da Administração Pública perante o mercado, POIS SINALIZA TOLERÂNCIA COM DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS E COLETIVAS, o que é inaceitável.

Assim, o vício em questão, por sua gravidade e reflexos práticos, não comporta saneamento e deve conduzir à imediata desclassificação da PVH-SEG.

3.2.2. CESTA BÁSICA – VALOR SUBCOTADO

A CCT fixa a obrigação de custeio de cesta básica anual equivalente a 16% do salário-base. Considerando o salário normativo de R\$ 1.695,43, o valor devido é de R\$ 271,27/ano, o que corresponde a R\$ 22,61/mês.

Entretanto, a PVH-SEG cotou apenas R\$ 21,19/mês, em desacordo com a norma coletiva.

A Cláusula Décima Sexta da CCT assim determina: “As empresas fornecerão aos seus empregados cesta básica equivalente a 16% (dezesseis por cento) do salário-base da categoria, mensalmente, devendo ser calculado sobre o salário normativo vigente.”

Logo, a omissão do custo configura subcotação deliberada e gera vantagem indevida, maculando o equilíbrio da disputa.

Esse vício não pode ser relativizado sob o argumento de margem de cálculo, pois o edital foi expresso ao exigir que todos os benefícios previstos em norma coletiva fossem integralmente considerados.

Ademais, a diferença, ainda que aparentemente pequena, gera desequilíbrio econômico-financeiro e compromete a isonomia entre os concorrentes.

Deixar de incluir o valor correto significa transferir para a Administração Pública e para os próprios trabalhadores um risco de inadimplemento que não pode ser admitido em processos licitatórios.

É irrelevante que o valor subestimado represente fração menor do custo global, pois o parâmetro é o cumprimento estrito da convenção coletiva, cuja observância é vinculante.

A flexibilização representaria abrir precedente perigoso, permitindo propostas artificiais. Assim, a manutenção da proposta da PVH-SEG afronta não apenas a CCT, mas também os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da vantajosidade da contratação pública, razão pela qual deve ser DESCLASSIFICADA.

Ademais, a IN SEGES nº 05/2017, Anexo VII determina, em suma que, a remuneração do posto de trabalho deverá observar a legislação vigente, incluindo os pisos salariais previstos em convenções coletivas da categoria. 3.2.3. AUSÊNCIA DE AESV (ASSISTÊNCIA SOCIAL) A Cláusula Quadragésima Terceira da CCT estabelece: “As empresas recolherão, em favor da AESV, a importância mensal de R\$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos) por empregado, a título de custeio social, devendo tal valor constar da planilha de custos.”

A planilha da PVH-SEG não apresenta esse valor, caracterizando novo descumprimento objetivo e verificável.

Tal omissão reforça o padrão de inconsistências na proposta e demonstra que a empresa deixou de internalizar custos mínimos obrigatórios, afrontando o princípio da vinculação ao edital.

A ausência da AESV, ainda que em valor aparentemente pequeno, traduz violação expressa de cláusula coletiva e comprova que a proposta não é fiel aos parâmetros normativos. Portanto, deve-se reconhecer a inexequibilidade e determinar a desclassificação da licitante.

3.2.4. SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO-FUNERAL – VALOR AGLUTINADO E INFERIOR

O seguro de vida e o auxílio-funeral foram cotados juntos pela PVH-SEG, no valor de apenas R\$ 13,50/mês. Ocorre que a CCT prevê a obrigatoriedade de custeio integral de apólice de seguro de vida, bem como cobertura específica para auxílio-funeral.

Vejamos o que determina a Cláusula Décima Quarta e Décima Quinta da CCT:

“As empresas contratarão seguro de vida e acidentes pessoais em favor de todos os seus empregados, sem ônus para estes, garantindo cobertura em caso de morte natural, acidental e invalidez.” “As empresas arcarão com as despesas de funeral em caso de falecimento do empregado, mediante comprovação.”

A cotação feita pela PVH-SEG, além de inferior ao referencial do edital (R\$ 17,72), não demonstra a compatibilidade da apólice com as coberturas exigidas. Trata-se de subavaliação indevida.

Tal conduta, além de afrontar cláusulas convencionais específicas como dito alhures, evidencia que a proposta foi elaborada sem a devida previsão atuarial mínima para resguardar os trabalhadores. O resultado é um RISCO DIRETO PARA A ADMINISTRAÇÃO, que poderá ser responsabilizada subsidiariamente caso os direitos securitários não sejam devidamente garantidos.

A manutenção da proposta da PVH-SEG acarreta risco evidente de: • Reclamatórias trabalhistas; • Penalidades administrativas e judiciais; • Responsabilização subsidiária da Administração Pública; • Desequilíbrio econômico-financeiro futuro.

Tais riscos comprometem a vantajosidade do contrato e violam o interesse público, por tratar-se de falha que compromete a exequibilidade da proposta e impõe a desclassificação da licitante, o que fica desde já requerido.

Como se vê, diversos itens não foram cotados, ou foram subcotados, a consequência disso é um valor cotado que se demonstra insuficiente para cobrir os custos e os encargos da contratação como um todo, impondo risco ao órgão licitante, que poderá ficar sem os serviços de vigilância, impondo riscos a pessoas e bens públicos.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 59 dispõe: “Será desclassificada a proposta que: I – não atender às exigências do edital; II – apresentar preços inexequíveis ou manifestamente incompatíveis com os praticados no mercado.”

O art. 5º reforça: “O processo licitatório observará os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.”

Já a IN SEGES nº 73/2022, art. 12, I, alerta que as propostas de preços em contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra deverão ser compatíveis com as normas coletivas de trabalho aplicáveis, sob pena de inabilitação E a proposta ora fustigada não atendeu esses requisitos, carecendo de legalidade para manter a habilitação da recorrida, por violação da CCT, o edital, a Lei nº 14.133/2021 e as INs da SEGES, configurando vício insanável.

Como se vê, Sr. Pregoeiro, pequenas distorções nessa fase do procedimento podem gerar discussões maiores no curso da execução do contrato, com reflexos na correta liquidação da despesa, além de RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS responsáveis.

Finalmente, admitir a discrepância frPVH-SEG iza a isonomia entre os licitantes. Empresas que cumpriram rigorosamente a exigência editalícia ficam em desvantagem frente àquelas que se beneficiam da tolerância administrativa.

Assim, as irregularidades apontadas devem ser reconhecidas como suficientes para a inabilitação da proposta, o que desde já se requer.

4- DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A conduta da recorrida deve ser analisada sob o prisma das consequências práticas que gera à Administração e ao próprio certame. A manutenção de uma proposta construída à margem da CCT e da legislação trabalhista pode conduzir não apenas a prejuízos econômicos diretos, mas também a passivos trabalhistas vultosos, que inevitavelmente recairão sobre o poder público.

Além disso, a adoção de valores subcotados acarreta flagrante concorrência desleal, pois empresas que atuam em conformidade com a legislação e observam a integralidade dos encargos ficam em desvantagem competitiva artificial.

Essa distorção compromete a isonomia e frPVH-SEG iza a credibilidade do processo licitatório.

Não se pode olvidar que a Recorrida teve diversas oportunidades para ajustar suas planilhas, inclusive após diligências saneadoras promovidas pela Administração. Ainda assim, manteve incorreções que não podem ser sanadas sem alterar substancialmente a essência de sua proposta.

Esse comportamento revela que não se trata de erro pontual, mas de vício de natureza substancial, incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

Por isso, a imediata exclusão da recorrida do certame mostra-se medida de justiça e de proteção ao interesse público. A Administração deve zelar pela contratação mais vantajosa, mas essa vantajosidade não pode ser aparente, construída à custa do descumprimento da lei e da CCT.

Portanto, restando evidenciado que a proposta da Recorrida compromete a isonomia, a economicidade e a segurança jurídica do contrato, impõe-se sua desclassificação, como forma de garantir a higidez do certame e a observância dos princípios que regem a licitação.

A proposta da Recorrida, construída à margem da CCT, da legislação e das normas editalícias, produziu vantagem competitiva indevida em relação às demais licitantes, inclusive à Recorrente, que apresentou proposta regular e compatível com todos os encargos obrigatórios.

Tal situação afronta os princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. A manutenção da habilitação da Recorrida significa premiar a empresa que descumpriu regras basilares do certame, em prejuízo do interesse público e do erário.

5 - DECLARAÇÕES FORMAIS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Além do mais, as DECLARAÇÕES DE REGULARIDADE emitidas pela empresa Recorrida são manifestamente falsas, pois são contraditas pelas certidões oficiais (anexas) que demonstram o descumprimento da cota de PCDs e reabilitados da Previdência Social

Logo, o ato ora impugnado deverá ser REVISTO ou ANULADO, com a imediata DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, por afronta ao Edital e a várias leis, além por causar prejuízo aos licitantes e à própria Administração Pública.

Nesse tocante corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho: [...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Igualmente convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.) (grifos nossos)

Como se vê, a Administração não pode mudar as regras do certame após o seu início, sob pena de ferir sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes do edital implica em nulidade do ato, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando, como dito, os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 33 do RLCC.

E a jurisprudência dos tribunais pátrios acompanha essa mesma linha de raciocínio, observe:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos. (TJ-SC - REEX: 03001874020148240085 Coronel Freitas 0300187-40.2014.8.24.0085, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quarta Câmara de Direito Público).

O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui incontáveis acórdãos acerca da obrigatoriedade da estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. No julgamento das propostas, a Comissão levará

em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009).

Como se vê, PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, mas também pode acarretar sanções para a Administração e até na anulação da licitação.

Assim é que se requer a RECONSIDERAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PVH-SEG, em razão do descumprimento de REGRAS EXPRESSAS DO EDITAL e por prestar DECLARAÇÕES FALSAS NO CERTAME.

6- DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E À PLANILHA POR POSTO (MODELO E INTEGRALIDADE)

O Edital é cristalino ao exigir a apresentação de planilha, conforme modelo e com integralidade de custos, sob pena de desclassificação. Não obstante tais recomendações diretas, a PVH-SEG apresentou planilha com parâmetros e percentuais próprios que reduzem custos estruturais (v.g., PCDs), sem qualquer justificativa de forma e de fundo a lhe dar suporte.

Tal liberdade não afasta a obrigação de integralidade de custos e conformidade legal, sobretudo quando o modelo é apenas exemplificativo, mas não autoriza alíquotas ou provisões abaixo do que a legislação impõe.

Nesse contexto, a proposta da PVH-SEG não demonstra a compatibilidade plena entre os parâmetros utilizados e (i) a CCT aplicável; (ii) as alíquotas previdenciárias e tributárias efetivas; (iii) ausência de previsão de custos para Aprendizes, etc.

Em suma, a liberdade de compor não legitima subavaliação de custos obrigatórios. A planilha deve retratar a exequibilidade real, e não um ótimo teórico dependente de "estatística interna" sem lastro documental robusto.

A jurisprudência administrativa e a doutrina convergem no sentido de que planilhas exemplificativas não dispensam a aderência estrita à legislação trabalhista/previdenciária e às regras do edital/TR; eventual correção de erro formal é possível, porém não para suprimir custos essenciais.

Isto posto, fácil concluir que a PVH-SEG não atende ao núcleo duro dos subitens editalícios de conformidade da planilha por posto e integralidade de custos, razão pela qual sua proposta deve ser desclassificada, ou, subsidiariamente, recalculada com comprovação idônea.

7- DOS PEDIDOS

Por todos os fundamentos acima exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente DESCLASSIFICAÇÃO da empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., em razão do descumprimento da CCT, da legislação tributária, da legislação trabalhista, da legislação previdenciária, inobservância de requisitos editalícios e emissão de declaração inverídica, que se consubstanciam em IRREGULARIDADES INSANÁVEIS;
2. Caso de não acatamento do presente Recurso pelo Sr. Pregoeiro, que realize a suspensão do certame, e a remessa dessas razões à autoridade superior, para revisão da decisão que habilitou a empresa impugnada e demais empresas irregulares;
3. A aplicação das sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, face a emissão de declaração inverídica durante a licitação. Nestes termos, pede deferimento.

4.

DAS SÍNTESSES DA CONTRARRAZÃO PVG-SEG. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ([0064616477](#))

1. PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 19/09/2025 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso, deste modo as presentes contrarrazões são tempestivas e legítimas, eis que a PVH-SEG tem legítimo interesse jurídico na defesa de sua classificação e na preservação da integridade do certame, ameaçada por recursos que se baseiam em interpretações equivocadas e alegações infundadas.

2. DO MÉRITO

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de vigilância patrimonial armada, a serem executados nas dependências dos aeródromos de Cacoal, Costa Marques, Ji-Paraná e Vilhena, a pedido do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.

Importante pontuar que, a empresa seguiu todas as etapas legais e editalícias, conduzido com observância aos princípios da legalidade, isonomia, transparência e seleção da proposta mais vantajosa, no entanto, durante a fase de análise das propostas e planilhas de custos, duas empresas interpuseram recursos administrativos, ora objeto das presentes contrarrazões, os quais não merecem prosperar, como pontuaremos ao longo desta exordial.

2.1 DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Antes que adentremos os fatos propostos pela empresa, importante frisar que a mesma foi DESCLASSIFICADA em razão das inconsistências detectadas em sua planilha de custos, notadamente pela divergência entre os valores constantes no último lance ofertado e aqueles informados na planilha ajustada, situação expressamente vedada pelo edital.

Cumpre salientar que a insurgência da Recorrente não passa de tentativa meramente protelatória, voltada a postergar o desfecho regular do certame. Em vez de reconhecer sua própria falha no preenchimento da planilha, requisito objetivo e de simples observância, a empresa opta por sustentar teses artificiais e improcedentes, revestidas de inconformismo.

A narrativa apresentada não altera a realidade dos autos: a proposta foi corretamente desclassificada por descumprimento das regras editalícias, e os argumentos agora trazidos revelam apenas inconformidade e resistência em aceitar os efeitos de sua própria conduta.

O parecer técnico consignou que a planilha apresentada configurava majoração em relação ao lance, ultrapassando os limites de ajustes permitidos (máximo de três correções). A recorrente, todavia, sustenta ter ocorrido mero "erro material", afirmando que seus valores finais teriam sido reduzidos, e não majorados.

Além disso, cumpre destacar que o próprio edital fixou regras objetivas para a formulação das propostas, menor preço por grupo, intervalos mínimos entre lances e correspondência entre planilha e lance final.

Tais disposições foram descumpridas pela Recorrente, que insiste em relativizar obrigações claras para tentar legitimar uma proposta que, em verdade, não se enquadrou nos parâmetros editalícios. O discurso de que teria havido "redução em benefício da Administração" não resiste à análise do instrumento convocatório, pois o que se exige não é apenas a vantagem numérica aparente, mas a fidelidade e precisão do lance registrado. Qualquer flexibilização nesse ponto comprometeria a objetividade, a transparência e a segurança jurídica do certame.

Não se pode olvidar que admitir a tese da Recorrente equivaleria a flexibilizar regra objetiva do edital e abrir perigoso precedente de insegurança jurídica, permitindo que licitantes alterem seus valores após a fase competitiva sob o pretexto de "erro material". Isso comprometeria não apenas a isonomia entre os concorrentes, mas também a credibilidade do certame.

Registre-se, ainda, que a Recorrente teve plenas oportunidades para corrigir sua planilha, até três vezes, como assegura o próprio edital, mas não o fez de forma adequada. Essa conduta, longe de ser mero lapso, revela no mínimo negligência, senão verdadeira tentativa de se beneficiar de sua própria falha, configurando expediente de má-fé processual.

A jurisprudência também é firme nesse sentido. O STJ já consolidou que o edital é a "lei interna da licitação", vinculando Administração e licitantes (REsp 253.008/SP), de modo que seu descumprimento impõe a desclassificação. O TCU, por sua vez, tem reiteradamente decidido que divergências entre a planilha e o lance final comprometem a exequibilidade e autorizam a exclusão da proposta (Acórdãos 325/2020-Plenário e 1922/2016-Plenário).

Assim, a Recorrente não pode agora se valer de alegações artificiais para tentar afastar a consequência natural de sua conduta. A decisão de desclassificação revela-se não apenas correta, mas necessária para a preservação da legalidade, da igualdade, da segurança jurídica e da transparência que regem as licitações públicas.

2.2. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA AMAZON SECURITY LTDA.

A Recorrente Amazon Security Ltda. apresentou recurso administrativo buscando a desclassificação da empresa, sob a justificativa de que sua planilha de custos conteria falhas graves e descumpriria a convenção coletiva da categoria.

Alega, entre outros pontos:

- a) lançamento de valores zerados em rubricas como vale-transporte;
- b) previsão inferior ao normativo para cesta básica e seguro de vida;
- c) ausência de custos relativos à AESV, aprendizes e PCDs;
- d) inexequibilidade da proposta como um todo.

Contudo, cumpre salientar que tais argumentos não se sustentam na realidade dos autos. A Recorrente não trouxe elementos técnicos idôneos que demonstrem, de forma objetiva, a suposta inexequibilidade da proposta da PVH-SEG. Limitou-se a apontar diferenças marginais de cálculo e valores de pouca relevância, sem comprovar que tais variações impactariam a execução contratual ou gerariam risco concreto de inadimplemento.

A doutrina e a jurisprudência são firmes em exigir que a inexequibilidade seja comprovada de forma cabal, não se admitindo presunções ou meras conjecturas. Do contrário, abre-se espaço para que empresas derrotadas no certame utilizem o recurso apenas como instrumento de protelação e tentativa de afastar concorrentes legítimos.

No caso em exame, as alegações da Amazon Security não passam de questionamentos especulativos, desprovidos de suporte técnico e jurídico, configurando verdadeiro inconformismo com o resultado do julgamento. Deste modo, conforme explanaremos ponto a ponto, verifica-se que as alegações da Recorrente não resistem à análise técnica e jurídica.

a) DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO ZERADO DO VALE-TRANSPORTE

A Recorrente sustenta que a PVH-SEG teria descumprido a Convenção Coletiva de Trabalho ao lançar valor “zerado” na rubrica referente ao vale-transporte. Todavia, essa interpretação não se sustenta. Em primeiro lugar, é preciso destacar que a planilha de custos apresentada em licitações públicas é instrumento meramente demonstrativo, servindo à verificação da exequibilidade global da proposta.

Não há exigência legal ou editalícia de que cada rubrica isolada deva conter valor positivo, sendo admitido, inclusive, o lançamento de “zero” quando aquele custo já se encontra absorvido em outros itens da planilha ou quando a despesa é passível de compensação legal (como ocorre no vale-transporte, em que há coparticipação do empregado em até 6% do salário, conforme art. 4º da Lei nº 7.418/85).

A jurisprudência administrativa reforça esse entendimento. O TCU, Acórdão 898/2019- Plenário, assentou que: “erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração do preço global ofertado”.

Do mesmo modo, no Acórdão 325/2020-Plenário, ficou consignado que o lançamento de rubricas zeradas é admissível, desde que o valor global da proposta assegure a cobertura de todos os custos da contratação.

A prática administrativa também confirma essa interpretação: em inúmeros certames, a Administração Pública admite a indicação de rubricas zeradas, desde que o preço final seja compatível com o mercado e com a execução do objeto. Tal entendimento prestigia os princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/21), evitando formalismos excessivos que apenas reduzem a competitividade do certame.

Por fim, a doutrina igualmente respalda essa compreensão. Conforme leciona Marçal Justen Filho, inexequibilidade não se confunde com pequenas variações de cálculo ou com a ausência de valor em determinada rubrica, mas com a impossibilidade objetiva de execução do contrato (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., p. 813).

Dessa forma, o lançamento “zerado” no campo referente ao vale-transporte não compromete a validade da proposta da PVH-SEG, uma vez que o valor global apresentado cobre integralmente todos os custos necessários à execução contratual. Exigir o contrário seria impor um rigor meramente formalista, sem respaldo legal, jurisprudencial ou doutrinário.

b) PREVISÃO INFERIOR AO NORMATIVO PARA CESTA BÁSICA E SEGURO DE VIDA;

Ainda em análise a sustentação da Recorrente, é visível que a mesma sustenta uma previsão inferior ao normativo para cesta básica e seguro de vida, no entanto, conforme demonstrado nos autos, a CCT aplicável (RO000062/2024) estabelece valores mínimos obrigatórios para benefícios como cesta básica e seguro de vida.

Primeiramente, no quesito “CESTA BÁSICA”, é importante destacar que houve uma diferença numérica mínima de R\$1,42, tendo em vista que comprovamos que o valor lançado em planilha é de R\$ 21,19/mês.

Não obstante, a Recorrida contratou apólice de seguro em estrita conformidade com a CCT, junto a seguradora idônea e devidamente registrada na SUSEP, com coberturas compatíveis e valores inferiores ao referencial do edital precisely devido à eficiência na negociação e volume de serviços, o que não configura subcotação, mas, sim, vantagem competitiva lícita.

A aglutinação dos valores não viola a norma coletiva, desde que as coberturas sejam integralmente atendidas, o que se comprova com a documentação juntada aos autos, que em rápida leitura seria verificado pela empresa Recorrente, no entanto, a mesma privou-se da análise.

Além disso, a doutrina administrativa orienta que inexequibilidade só pode ser caracterizada quando houver demonstração clara de inviabilidade econômica da execução. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, “a Administração deve evitar rigores inúteis que apenas reduzem a competitividade do certame sem proporcionar qualquer ganho ao interesse público” (Curso de Direito Administrativo, 35ª ed., p. 619).

Portanto, ainda que se admitisse alguma diferença de cálculo na rubrica da cesta básica, tal apontamento não teria o condão de invalidar a proposta da PVH-SEG. O que a lei e a jurisprudência exigem é a exequibilidade do valor global, a qual se encontra plenamente assegurada no caso em exame.

c) AUSÊNCIA DE CUSTOS RELATIVOS À AESV, APRENDIZES E PCDS

No tocante à suposta ausência de custos relativos à AESV (Associação de Assistência Social dos Vigilantes), a alegação da recorrente não merece prosperar, conforme o que a cláusula coletiva estabelece como contribuição mensal de apenas R\$ 1,32 por empregado, valor absolutamente irrisório frente ao montante global do contrato, incapaz de comprometer a exequibilidade da proposta ou de gerar qualquer desequilíbrio econômico-financeiro.

Pretender transformar um detalhe dessa natureza em fundamento para desclassificação revela, na verdade, inconformismo e tentativa de retardar o certame, sem respaldo na legislação vigente ou na jurisprudência administrativa e judicial.

A prática administrativa em Rondônia demonstra exatamente o contrário do que sustenta a recorrente. Em pregões recentes, como o de nº 90012/2025, promovido pelo TRT da 14ª Região, e o de nº 90021/2024, conduzido pelo DER/RO, empresas foram habilitadas mesmo sem discriminá-lo expressamente esse custo em suas planilhas, bastando a apresentação de declaração de cumprimento da convenção coletiva.

Isso porque a Administração reconhece que valores de caráter acessório e mínimo não comprometem a execução contratual, cabendo ao gestor fiscalizar o efetivo atendimento das obrigações durante a vigência do contrato. O que importa, em termos de interesse público, é assegurar que a convenção coletiva seja cumprida na prática, e não criar óbices artificiais em fase preliminar como a Recorrente vem tentando fundamentar.

A jurisprudência também é firme nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu, no Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, que pequenas omissões ou inexatidões formais, quando não comprometem a exequibilidade do contrato, não constituem causa de desclassificação, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por sua vez, ao julgar a Apelação nº 0007462- 12.2018.822.0001, assentou que irregularidades meramente formais e sem reflexos materiais não podem ser utilizadas como subterfúgio para afastar concorrentes de certames públicos. Trata-se, pois, de entendimento sedimentado de que a licitação deve privilegiar a essência sobre a forma, evitando decisões desproporcionais que, em última análise, lesariam o erário e frustrariam a competição.

Acrescente-se ainda que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, impõe como diretriz dos certames a observância da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a eliminação de concorrente por ausência de rubrica de R\$ 1,32 afrontaria diretamente a própria lógica do regime jurídico das contratações públicas.

A Administração não pode ser conduzida a premiar o formalismo vazio em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa, sob pena de inversão dos valores que regem a licitação.

Por fim, cumpre destacar que a ausência de previsão nominal da AESV na planilha não exime a contratada da obrigação de cumprir a convenção coletiva, a qual será integralmente exigível na fase de execução contratual. Logo, inexiste qualquer risco ao erário ou aos trabalhadores, já que o pagamento será devido independentemente da forma de apresentação na proposta.

Portanto, a insurgência da recorrente, além de carecer de lastro fático, ignora a prática administrativa consolidada, a jurisprudência nacional e os princípios norteadores da nova Lei de Licitações. O que se observa, em verdade, é mero inconformismo da empresa que, não logrando êxito no certame, tenta utilizar argumento de mínima repercussão financeira como pretexto para afastar concorrente.

Assim, a alegação deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se a higidez da habilitação e a continuidade regular do procedimento licitatório

d) INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMO UM TODO.

No que se refere à alegação genérica de inexequibilidade da proposta, verifica-se que a Recorrente Amazon Security tenta construir uma narrativa de descumprimento contratual baseada em meras conjecturas e variações numéricas de caráter marginal, sem apresentar qualquer elemento técnico robusto capaz de demonstrar inviabilidade econômica.

A proposta da PVH-SEG, ao contrário do que se sustenta, é plenamente exequível, pois cobre integralmente os custos necessários à execução dos serviços, observando os parâmetros salariais, benefícios e encargos previstos na convenção coletiva e na legislação pertinente.

O exame global da planilha comprova que o valor final ofertado se mantém compatível com o mercado e adequado para suportar a integralidade da prestação, não havendo risco concreto de inadimplemento ou de transferência de ônus à Administração. A doutrina administrativa é uníssona em afirmar que a exequibilidade deve ser aferida sob a ótica do conjunto da proposta, e não pela análise fragmentada de itens isolados.

Como ensina Carlos Ari Sundfeld: "a inexequibilidade só se caracteriza quando demonstrada, de forma objetiva e inequívoca, a inviabilidade econômica da execução contratual; não basta apontar pequenas discrepâncias ou suposições" (Direito Administrativo para Céticos, p. 233).

A própria Lei nº 14.133/2021, ao tratar da fase de julgamento, impõe que a Administração verifique a vantajosidade e a exequibilidade de forma racional, não admitindo a exclusão de propostas fundadas em formalismos inúteis ou em argumentos especulativos.

Não se pode perder de vista que **INEXEQUIBILIDADE NÃO SE PRESUME; DEVE SER COMPROVADA DE FORMA CABAL**, sob pena de transformar o recurso em um mecanismo protelatório, como se observa no presente caso.

O Tribunal de Contas da União já assentou, no Acórdão 1.823/2016- Plenário, que: "não cabe desclassificação de proposta quando não demonstrada, de forma objetiva, a sua inexequibilidade, devendo prevalecer os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração".

O Tribunal de Justiça de Rondônia, em linha semelhante, já afastou recursos que se limitavam a alegações genéricas de inviabilidade sem prova técnica, reconhecendo o caráter meramente dilatório da insurgência (Apelação nº 7011807-51.2021.822.0001). No caso em tela, não houve qualquer demonstração de que os valores apresentados pela PVH-SEG inviabilizariam o pagamento de salários, benefícios ou encargos, tampouco que colocariam em risco a continuidade do serviço público.

O que se tem é apenas a insatisfação de empresa derrotada no certame, que busca, pela via recursal, impedir a conclusão regular do processo licitatório. Admitir tais alegações como fundamento para desclassificação significaria premiar o inconformismo e comprometer a celeridade e a eficiência que devem nortear as contratações públicas.

A jurisprudência do TCU é reiterada no sentido de que falhas de pequena relevância não configuram vício insanável, devendo prevalecer o princípio da proporcionalidade. No Acórdão 357/2015-Plenário, ficou assentado que: "não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame".

Não obstante é importante acentuar que este valor atende integralmente ao disposto na CCT, uma vez que o cálculo foi realizado com base no salário normativo vigente e nos percentuais legalmente estabelecidos, considerando a coparticipação legalmente permitida e a massa salarial real dos empregados lotados nos postos objeto da licitação.

Assim, resta claro que a proposta da PVH-SEG é exequível, compatível com as exigências legais e coletivas, e que a insurgência da Amazon Security não passa de expediente protelatório, desprovido de base fática ou jurídica, devendo ser rejeitada de plano para assegurar a higidez, a eficiência e a vantajosidade do certame.

Portanto, com base nos fatos e fundamentos acima apresentados, a alegação de descumprimento é infundada, pois a empresa não está obrigada a adotar valores teóricos ou máximos, mas sim os custos efetivos e comprováveis.

III. CONCLUSÃO

Nestes termos, diante de todo o exposto, resta claro que as insurgências apresentadas pelas Recorrentes não se sustentam em elementos técnicos ou jurídicos idôneos, configurando apenas tentativas de reverter, por vias artificiais, o resultado legítimo do certame.

As alegações de inexequibilidade carecem de fundamento objetivo, visto que a proposta da PVH-SEG se demonstra plenamente compatível com a realidade de mercado, com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e com a legislação aplicável, não havendo risco à execução contratual nem ao erário.

Reconhece-se, portanto, que o recurso não passa de expediente protelatório, que busca atrasar a conclusão regular da licitação e comprometer a eficiência administrativa. Em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, impõe-se a rejeição integral dos recursos, com a manutenção da decisão que habilitou a PVH-SEG, assegurando a continuidade e a regularidade do procedimento licitatório em benefício do interesse público. Nestes termos, Pede deferimento

5.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, **sendo analisados todos os documentos enviados, juntamente com as devidas consultas nos sítios oficiais**.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foi mencionado o teor do parecer emitido pela unidade requisitante, conforme, registrado na **Ata do Pregão Eletrônico**.

Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente, temos que:

Pois bem, as análise das Planilhas de Custos foram realizadas pela unidade demandante conforme Processo nº 0043.001352/2024-61 e Orientação Técnica nº 01/SUPEL/08 de agosto de 2024, a SUPEL-ATP atuará de forma auxiliar na elaboração e na análise da planilha de composição de custos, cabendo à Unidade de Origem realizar o ato disposto no Art. 42, XXX, do Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, ou seja, tanto na elaboração quanto na análise compete, primeiramente, ao elaborador da planilha de custos no estudo técnico preliminar.

Em atenção a desclassificação da empresa PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, o DER emitiu o Parecer nº 27/2025/DER-GIA Id. ([0062840797](#)), vejamos as considerações que foram citadas no referido parecer:

LOTE I - CACOAL

DO VIGILANTE DIURNO E NOTURNO

Após análise da planilha, **registra-se que o valor total (mensal) e (anual) do posto FOI MAJORADO**, referente ao valor do último lance ofertado.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o item 8.14. do Edital, vejamos:

"8.14. Será possibilitado a licitante classificada após fase de lances, até o limite de 03 (três) oportunidades para retificação de sua planilha de formação de custos, sendo contado a partir do primeiro ajuste, [...]."

Diante ao exposto, e conforme previsto no item 8.14. do Edital citado anteriormente, informamos que a licitante já apresentou o limite de 03 (três) oportunidades, de acordo com a **Proposta Empresa Proteção - 1º Ajuste (0062322795)**, **Proposta Empresa Proteção - 2º Ajuste (0062576117)** e **Proposta Empresa Proteção - 3º Ajuste (0062841084)**.

É o parecer.

FRANCIS JUNIOR RIBEIRO DA SILVA

Assessor Técnico de Gerência - CIA

A empresa apresentou sua peça recursal, para que fosse revisto a sua desclassificação, alegando que o valor não havia sido majorado.

Pois bem, como a ATP-SUPEL atua de forma auxiliar nas análises, foi encaminhado os autos para que fosse verificado sobre a questão dos valores apresentados nas planilhas de custos e se houve a majoração.

O setor de análise técnica de planilhas da Superintendência Estadual de Compras e Licitações analisou e apresentou o Parecer nº 1/2025/SUPEL-ATP Id. ([0065172733](#)) elaborado e assinado eletronicamente pelo servidor Róger Martins Cardoso com a seguinte manifestação:

(...)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Considerando todo o exposto, **OPINA-SE por esclarecer junto ao DER** a desclassificação da proposta de preços da empresa **PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, uma vez que seu último preço proposto em sua planilha de custos encontrou-se menor que disposto através do sistema ComprasGov, apesar dos fatos narrados.

Vale ressaltar que, conforme Processo nº 0043.001352/2024-61 e Orientação Técnica nº 01/SUPEL/08 de agosto de 2024, a SUPEL-ATP atuará de forma auxiliar na elaboração e na análise da planilha de composição de custos, cabendo à Unidade de Origem realizar o ato disposto no Art. 42, XXX, do Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, ou seja, tanto na elaboração quanto na análise compete, primeiramente, ao elaborador da planilha de custos no estudo técnico preliminar.

Por fim, esta setorial coloca-se à disposição para sanar qualquer dúvida acerca deste documento oficial.

É o parecer.

Após o feito, esta pregoeira enviou novamente os autos para o Departamento Estadual de Rodagens - DER para análise e manifestação referente a peça recursal apresentada pela empresa **PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** quanto a sua desclassificação.

O servidor Francis Junior Ribeiro da Silva reanalisa os pontos apresentados nas peças recursais bem como o parecer emitido pela ATP, manifestando-se da seguinte maneira:

Análise nº 4/2025/DER-GIA

Considerando análise do **Parecer nº 1/2025/SUPEL-ATP (0065172733)**, verifica-se que a desclassificação da empresa **PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** ocorreu em razão de suposta **majoração dos valores mensais e anuais apresentados em planilha de custos**, em comparação ao último lance ofertado no sistema **ComprasGov**.

Todavia, conforme demonstrado no próprio corpo do parecer técnico, a empresa apresentou, em sua **terceira oportunidade de correção**, valores **inferiores** aos lances anteriormente registrados, resultando, inclusive, em **redução efetiva** do preço total anual ofertado.

Dessa forma, foi feita uma nova análise e conclui-se que houve **erro material** no Parecer 27 ([0062840797](#)), ao interpretar a variação entre as planilhas como majoração, quando na realidade tratava-se de **ajuste de valores que resultou em diminuição global da proposta**.

Cabe destacar que o próprio parecer da **SUPEL-ATP** reconhece que o preço final da empresa é **inferior ao valor registrado no sistema ComprasGov**, e que, à luz do **Acórdão TCU nº 2.239/2018-Plenário**, a desclassificação de proposta vantajosa por erro de baixa materialidade afronta o interesse público.

Portanto, à vista dos elementos apresentados e da correção interpretativa, **resta demonstrado que a empresa PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA encontra-se apta à contratação**, uma vez que:

O valor final ofertado é **menor** que o registrado no sistema eletrônico;

As divergências constatadas decorreram de **erro material na análise comparativa**;

Não há indício de dolo, sobrepreço ou irregularidade que inviabilize a habilitação;

A proposta representa **melhor vantagem econômica para a Administração**.

Diante do exposto, **conclui-se pela reconsideração da desclassificação** e consequente **manutenção da empresa no certame**, para que se prossiga com as etapas subsequentes à contratação.

Em atenção ao Ofício 7219 ([0065365606](#)), onde solicita análise das peças recursais apresentadas pelas empresas **AMAZON SECURITY LTDA (0064473960)** e **PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (0064474573)** e a contrarrazão da empresa **PVH-SEG. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA (0064616477)**, informo que não se faz necessária a análise dos recursos e da contrarrazão, uma vez que voltará para que se prossiga com as etapas subsequentes, pois a empresa **PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** encontra-se apta à contratação.

FRANCIS JUNIOR RIBEIRO DA SILVA

Assessor Técnico de Gerência - CIA

Houve uma reanálise e a reconsideração da desclassificação da empresa **PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** para o Lote 01, conforme verificamos acima.

Em relação aos pontos apresentados na peça recursal da empresa **AMAZON SECURITY LTDA**, esta pregoeira solicitou análise minuciosa da unidade demandante quanto as alegações apresentadas.

Abaixo transcrevo na íntegra a emissão da Análise nº 5/2025/DER-GIA id. ([0066713788](#)), elaborada pelo servidor do DER o Senhor Francis Junior Ribeiro da Silva:

Análise nº 5/2025/DER-GIA

PROCESSO Nº [0009.010150/2023-46](#)

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de vigilância patrimonial armada, a serem executados nas dependências dos aeródromos de Cacoal, Costa Marques, Ji-Paraná e Vilhena.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Considerando o **Memorando 1053** ([0066240848](#)) referente ao **Ofício 8083** ([0066120603](#)), onde solicita a análise do recurso da **AMAZON SECURITY LTDA** ([0064473960](#)) e da contrarrazão da **PVH SERVIÇOS** ([0064616477](#)), vejamos a seguir análise técnica:

1. DO VALE TRANSPORTE

1.1. DO RECURSO DA AMAZON SECURITY LTDA ([0064473960](#)):

ITEM 3.2 - DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

SUBITEM 3.2.1 - VALE-TRANSPORTE – VALOR ZERADO

O Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, campo “Transporte”, foi lançado pela PVH-SEG em R\$ 0,00.

Essa conduta afronta diretamente a CCT e a legislação trabalhista, pois o vale-transporte é direito indisponível do trabalhador.

Ainda que haja coparticipação do empregado (6%), a empresa deve provisionar o custo integral em suas planilhas, sob pena de desclassificação.

Vejamos o que determina a Cláusula Décima Terceira da CCT:

“O empregador fornecerá vale-transporte a todos os empregados que dele necessitem, nos termos da legislação vigente, custeando integralmente o benefício, facultada a dedução do percentual legal da remuneração do empregado.”

A omissão do custo configura subcotação deliberada e gera vantagem indevida, maculando o equilíbrio da disputa. Tal conduta não apenas frPVH-SEG iza a higidez do certame, como também afronta o princípio da igualdade entre os concorrentes, na medida em que permite à empresa ofertar preços artificiais à custa da supressão de direitos trabalhistas.

Além disso, a aceitação de proposta com vício dessa natureza compromete a credibilidade da Administração Pública perante o mercado, POIS SINALIZA TOLERÂNCIA COM DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS E COLETIVAS, o que é inaceitável.

Assim, o vício em questão, por sua gravidade e reflexos práticos, não comporta saneamento e deve conduzir à imediata desclassificação da PVH-SEG.

1.2. DA CONTRARRAZÃO DA PVH SERVIÇOS ([0064616477](#)):

a) DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO ZERADO DO VALE-TRANSPORTE

A Recorrente sustenta que a PVH-SEG teria descumprido a Convenção Coletiva de Trabalho ao lançar valor “zerado” na rubrica referente ao vale-transporte. Todavia, essa interpretação não se sustenta.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que a planilha de custos apresentada em licitações públicas é instrumento meramente demonstrativo, servindo à verificação da exequibilidade global da proposta.

Não há exigência legal ou editalícia de que cada rubrica isolada deva conter valor positivo, sendo admitido, inclusive, o lançamento de “zero” quando aquele custo já se encontra absorvido em outros itens da planilha ou quando a despesa é passível de compensação legal (como ocorre no vale-transporte, em que há coparticipação do empregado em até 6% do salário, conforme art. 4º da Lei nº 7.418/85).

A jurisprudência administrativa reforça esse entendimento. O TCU, Acórdão 898/2019- Plenário, assentou que:

“erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração do preço global ofertado”.

Do mesmo modo, no Acórdão 325/2020-Plenário, ficou consignado que o lançamento de rubricas zeradas é admissível, desde que o valor global da proposta assegure a cobertura de todos os custos da contratação.

A prática administrativa também confirma essa interpretação: em inúmeros certames, a Administração Pública admite a indicação de rubricas zeradas, desde que o preço final seja compatível com o mercado e com a execução do objeto. Tal entendimento prestigia os princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/21), evitando formalismos excessivos que apenas reduzem a competitividade do certame.

Por fim, a doutrina igualmente respalda essa compreensão. Conforme leciona Marçal Justen Filho, inexequibilidade não se confunde com pequenas variações de cálculo ou com a ausência de valor em determinada rubrica, mas com a impossibilidade objetiva de execução do contrato (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., p. 813).

Dessa forma, o lançamento “zerado” no campo referente ao vale-transporte não compromete a validade da proposta da PVH-SEG, uma vez que o valor global apresentado cobre integralmente todos os custos necessários à execução contratual. Exigir o contrário seria impor um rigor meramente formalista, sem respaldo legal, jurisprudencial ou doutrinário.

1.3. DA ANÁLISE TÉCNICA:

Considerando a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALE TRANSPORTE, da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

Desde que solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências previstas no art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87 e as previstas na Lei nº 7.418/85, as empresas fornecerão vale-transporte a todos os seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência-trabalho e vice-versa.

[...]

Parágrafo sétimo – Desde que solicitado, as empresas fornecerão vale-transporte aos empregados sob o regime de tempo parcial, nos dias efetivamente trabalhado para deslocamentos residência/trabalho e vice-versa, com desconto de 6% (seis por cento) do salário aferido no mês trabalhado, possuindo o empregado veículo próprio, a empresa disponibilizará ajuda de custo, na medida combinada, para o deslocamento necessário, sendo considerada verba de natureza indenizatória, enquadrando-se no previsto do §2º do artigo 457 da CLT.

Considerando o E-mail Diligência - Lote I ([0063358384](#)), onde é solicitado que seja justificado o valor adotado “zerado” pela licitante, bem como informa que o valor adotado não poderá ser repactuado futuramente, dito isto, a empresa licitante apresentou a Justificativa vale transporte ([0063358448](#)), informando que o valor zerado na rubrica referente ao Vale-Transporte na planilha apresentada decorre em virtude de no local de execução dos serviços objeto do contrato, inexistir disponibilidade de transporte público coletivo para deslocamento dos colaboradores. Como também assume integral e exclusiva responsabilidade pelo pagamento de quaisquer valores referentes à ajuda de custo que, eventualmente, venham a ser requeridos futuramente por seus colaboradores, isentando a Contratante de qualquer ônus ou obrigação a esse título.

Considerando que o colaborador tem que solicitar o vale transporte, e que a licitante na sua justificativa assume integral e exclusiva responsabilidade pelo pagamento de quaisquer valores referentes à ajuda de custo que, eventualmente, venham a ser requeridos futuramente por seus colaboradores, dito isto, o valor “zerado” referente ao vale transporte não compromete a validade da proposta da licitante, uma vez que o valor global da proposta assegura a cobertura caso venha ser solicitado.

2. DA CESTA BÁSICA

2.1. DO RECURSO DA AMAZON SECURITY LTDA ([0064473960](#)):

SUBITEM 3.2.2. CESTA BÁSICA – VALOR SUBCOTADO

A CCT fixa a obrigação de custeio de cesta básica anual equivalente a 16% do salário-base. Considerando o salário normativo de R\$ 1.695,43, o valor devido é de R\$ 271,27/ano, o que corresponde a R\$ 22,61/mês.

Entretanto, a PVH-SEG cotou apenas R\$ 21,19/mês, em desacordo com a norma coletiva.

A Cláusula Décima Sexta da CCT assim determina:

“As empresas fornecerão aos seus empregados cesta básica equivalente a 16% (dezesseis por cento) do salário-base da categoria, mensalmente, devendo ser calculado sobre o salário normativo vigente.”

Logo, a omissão do custo configura subcotação deliberada e gera vantagem indevida, maculando o equilíbrio da disputa.

Esse vício não pode ser relativizado sob o argumento de margem de cálculo, pois o edital foi expresso ao exigir que todos os benefícios previstos em norma coletiva fossem integralmente considerados.

Ademais, a diferença, ainda que aparentemente pequena, gera desequilíbrio econômico-financeiro e compromete a isonomia entre os concorrentes.

Deixar de incluir o valor correto significa transferir para a Administração Pública e para os próprios trabalhadores um risco de inadimplemento que não pode ser admitido em processos licitatórios.

É irrelevante que o valor subestimado represente fração menor do custo global, pois o parâmetro é o cumprimento estrito da convenção coletiva, cuja observância é vinculante.

A flexibilização representaria abrir precedente perigoso, permitindo propostas artificiais. Assim, a manutenção da proposta da PVH-SEG afronta não apenas a CCT, mas também os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da vantajosidade da contratação pública, razão pela qual deve ser DESCLASSIFICADA.

Ademais, a IN SEGES nº 05/2017, Anexo VII determina, em suma que, a remuneração do posto de trabalho deverá observar a legislação vigente, incluindo os pisos salariais previstos em convenções coletivas da categoria.

2.2. DA CONTRARRAZÃO DA PVH SERVIÇOS ([0064616477](#)):

b) PREVISÃO INFERIOR AO NORMATIVO PARA CESTA BÁSICA E SEGURO DE VIDA;

Ainda em análise a sustentação da Recorrente, é visível que a mesma sustenta uma previsão inferior ao normativo para cesta básica e seguro de vida, no entanto, conforme demonstrado nos autos, a CCT aplicável (RO000062/2024) estabelece valores mínimos obrigatórios para benefícios como cesta básica e seguro de vida.

Primeiramente, no quesito “CESTA BÁSICA”, é importante destacar que houve uma diferença numérica mínima de R\$1,42, tendo em vista que comprovamos que o valor lançado em planilha é de R\$ 21,19/mês.

Não obstante, a Recorrida contratou apólice de seguro em estrita conformidade com a CCT, junto a seguradora idônea e devidamente registrada na SUSEP, com coberturas compatíveis e valores inferiores ao referencial do edital precisely devido à eficiência na negociação e volume de serviços, o que não configura subcotação, mas, sim, vantagem competitiva lícita.

A aglutinação dos valores não viola a norma coletiva, desde que as coberturas sejam integralmente atendidas, o que se comprova com a documentação juntada aos autos, que em rápida leitura seria verificado pela empresa Recorrente, no entanto, a mesma privou-se da análise.

Além disso, a doutrina administrativa orienta que inexequibilidade só pode ser caracterizada quando houver demonstração clara de inviabilidade econômica da execução. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, “a Administração deve evitar rigores inúteis que apenas reduzem a competitividade do certame sem proporcionar qualquer ganho ao interesse público” (Curso de Direito Administrativo, 35ª ed., p. 619).

Portanto, ainda que se admitisse alguma diferença de cálculo na rubrica da cesta básica, tal apontamento não teria o condão de invalidar a proposta da PVH-SEG. O que a lei e a jurisprudência exigem é a exequibilidade do valor global, a qual se encontra plenamente assegurada no caso em exame.

2.3. DA ANÁLISE TÉCNICA:

Considerando a CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CESTA BÁSICA, da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

As empresas pagarão de uma única vez ao ano, durante a vigência desta CCT, até 28 de fevereiro, uma cesta básica, equivalente a 16% (dezesseis por cento) do salário base da respectiva função, descontando-se 1% (um por cento) do salário de cada colaborador beneficiado.

Considerando também que o valor do salário base é de R\$ 1.695,43, vejamos os cálculos:

$$R\$ 1.695,43 \times 16\% = R\$ 271,27/\text{ano}$$

$$R\$ 1.695,43 \times 1\% = R\$ 16,95 \text{ (a ser descontado)}$$

$$R\$ 271,27/\text{ano} - R\$ 16,95 \text{ (a ser descontado)} = R\$ 254,32/\text{ano}$$

$$R\$ 254,32/12 \text{ meses} = \mathbf{R\$ 21,19 \text{ (vinte e um reais e dezenove centavos)}}$$

Considerando que a planilha licitada previa o valor de R\$ 21,19 (vinte e um reais e dezenove centavos) conforme cálculos acima, tal apontamento não invalida a proposta da licitante.

3. do SUBSÍDIO SOCIAL PARA AESV

3.1. DO RECURSO DA AMAZON SECURITY LTDA ([0064473960](#)):

SUBITEM 3.2.3. AUSÊNCIA DE AESV (ASSISTÊNCIA SOCIAL)

A Cláusula Quadragésima Terceira da CCT estabelece:

“As empresas recolherão, em favor da AESV, a importância mensal de R\$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos) por empregado, a título de custeio social, devendo tal valor constar da planilha de custos.”

A planilha da PVH-SEG não apresenta esse valor, caracterizando novo descumprimento objetivo e verificável.

Tal omissão reforça o padrão de inconsistências na proposta e demonstra que a empresa deixou de internalizar custos mínimos obrigatórios, afrontando o princípio da vinculação ao edital.

A ausência da AESV, ainda que em valor aparentemente pequeno, traduz violação expressa de cláusula coletiva e comprova que a proposta não é fiel aos parâmetros normativos. Portanto, deve-se reconhecer a inexequibilidade e determinar a desclassificação da licitante.

3.2. DA CONTRARRAZÃO DA PVH SERVIÇOS ([0064616477](#)):

c) AUSÊNCIA DE CUSTOS RELATIVOS À AESV, APRENDIZES E PCDS

No tocante à suposta ausência de custos relativos à AESV (Associação de Assistência Social dos Vigilantes), a alegação da recorrente não merece prosperar, conforme o que a cláusula coletiva estabelece como contribuição mensal de apenas R\$ 1,32 por empregado, valor absolutamente irrisório frente ao montante global do contrato, incapaz de comprometer a exequibilidade da proposta ou de gerar qualquer desequilíbrio econômico-financeiro.

Pretender transformar um detalhe dessa natureza em fundamento para desclassificação revela, na verdade, inconformismo e tentativa de retardar o certame, sem respaldo na legislação vigente ou na jurisprudência administrativa e judicial.

A prática administrativa em Rondônia demonstra exatamente o contrário do que sustenta a recorrente. Em pregões recentes, como o de nº 90012/2025, promovido pelo TRT da 14ª Região, e o de nº 90021/2024, conduzido pelo DER/RO, empresas foram habilitadas mesmo sem discriminá-lo expressamente esse custo em suas planilhas, bastando a apresentação de declaração de cumprimento da convenção coletiva.

Isso porque a Administração reconhece que valores de caráter acessório e mínimo não comprometem a execução contratual, cabendo ao gestor fiscalizar o efetivo atendimento das obrigações durante a vigência do contrato.

O que importa, em termos de interesse público, é assegurar que a convenção coletiva seja cumprida na prática, e não criar óbices artificiais em fase preliminar como a Recorrente vem tentando fundamentar.

A jurisprudência também é firme nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu, no Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, que pequenas omissões ou inexatidões formais, quando não comprometem a exequibilidade do contrato, não constituem causa de desclassificação, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por sua vez, ao julgar a Apelação nº 0007462-12.2018.822.0001, assentou que irregularidades meramente formais e sem reflexos materiais não podem ser utilizadas como subterfúgio para afastar concorrentes de certames públicos.

Trata-se, pois, de entendimento sedimentado de que a licitação deve privilegiar a essência sobre a forma, evitando decisões desproporcionais que, em última análise, lesariam o erário e frustrariam a competição.

Acrescente-se ainda que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, impõe como diretriz dos certames a observância da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a eliminação de concorrente por ausência de rubrica de R\$ 1,32 afrontaria diretamente a própria lógica do regime jurídico das contratações públicas.

A Administração não pode ser conduzida a premiar o formalismo vazio em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa, sob pena de inversão dos valores que regem a licitação.

Por fim, cumpre destacar que a ausência de previsão nominal da AESV na planilha não exime a contratada da obrigação de cumprir a convenção coletiva, a qual será integralmente exigível na fase de execução contratual. Logo, inexiste qualquer risco ao erário ou aos trabalhadores, já que o pagamento será devido independentemente da forma de apresentação na proposta.

Portanto, a insurgência da recorrente, além de carecer de lastro fático, ignora a prática administrativa consolidada, a jurisprudência nacional e os princípios norteadores da nova Lei de Licitações. O que se observa, em verdade, é mero inconformismo da empresa que, não logrando êxito no certame, tenta utilizar argumento de mínima repercussão financeira como pretexto para afastar concorrente.

Assim, a alegação deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se a higidez da habilitação e a continuidade regular do procedimento licitatório.

3.3. DA ANÁLISE TÉCNICA:

Considerando que o valor referente ao SUBSÍDIO SOCIAL PARA AESV não estava previsto na planilha licitada, e cujo valor mensal de R\$1,32 (um real e trinta e dois centavos), por trabalhador é considerado irrisório frente ao valor global, de modo que não prejudica a viabilidade da proposta, nem causa qualquer desequilíbrio financeiro ou econômico, tal apontamento não invalida a proposta da licitante.

4. DO SEGURO DE VIDA

4.1. DO RECURSO DA AMAZON SECURITY LTDA ([0064473960](#)):

SUBITEM 3.2.4. SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO-FUNERAL – VALOR AGLUTINADO E INFERIOR

O seguro de vida e o auxílio-funeral foram cotados juntos pela PVH-SEG, no valor de apenas R\$ 13,50/mês. Ocorre que a CCT prevê a obrigatoriedade de custeio integral de apólice de seguro de vida, bem como cobertura específica para auxílio-funeral.

Vejamos o que determina a Cláusula Décima Quarta e Décima Quinta da CCT:

“As empresas contratarão seguro de vida e acidentes pessoais em favor de todos os seus empregados, sem ônus para estes, garantindo cobertura em caso de morte natural, acidental e invalidez.”

“As empresas arcarão com as despesas de funeral em caso de falecimento do empregado, mediante comprovação.”

A cotação feita pela PVH-SEG, além de inferior ao referencial do edital (R\$ 17,72), não demonstra a compatibilidade da apólice com as coberturas exigidas. Trata-se de subavaliação indevida.

Tal conduta, além de afrontar cláusulas convencionais específicas como dito alhures, evidencia que a proposta foi elaborada sem a devida previsão atuarial mínima para resguardar os trabalhadores.

O resultado é um RISCO DIRETO PARA A ADMINISTRAÇÃO, que poderá ser responsabilizada subsidiariamente caso os direitos securitários não sejam devidamente garantidos.

A manutenção da proposta da PVH-SEG acarreta risco evidente de:

- Reclamatórias trabalhistas;
- Penalidades administrativas e judiciais;
- Responsabilização subsidiária da Administração Pública;
- Desequilíbrio econômico-financeiro futuro.

Tais riscos comprometem a vantajosidade do contrato e violam o interesse público, por tratar-se de falha que compromete a exequibilidade da proposta e impõe a desclassificação da licitante, o que fica desde já requerido.

Como se vê, diversos itens não foram cotados, ou foram subcotados, a consequência disso é um valor cotado que se demonstra insuficiente para cobrir os custos e os encargos da contratação como um todo, impondo risco ao órgão licitante, que poderá ficar sem os serviços de vigilância, impondo riscos a pessoas e bens públicos.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 59 dispõe:

“Será desclassificada a proposta que: I – não atender às exigências do edital; II – apresentar preços inexistentes ou manifestamente incompatíveis com os praticados no mercado.”

O art. 5º reforça:

“O processo licitatório observará os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.”

Já a IN SEGES nº 73/2022, art. 12, I, alerta que as propostas de preços em contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra deverão ser compatíveis com as normas coletivas de trabalho aplicáveis, sob pena de inabilitação

E a proposta ora fustigada não atendeu esses requisitos, carecendo de legalidade para manter a habilitação da recorrida, por violação da CCT, o edital, a Lei nº 14.133/2021 e as INs da SEGES, configurando vício insanável.

Como se vê, Sr. Pregoeiro, pequenas distorções nessa fase do procedimento podem gerar discussões maiores no curso da execução do contrato, com reflexos na correta liquidação da despesa, além de RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS responsáveis.

Finalmente, admitir a discrepância frPVH-SEG iria a isonomia entre os licitantes. Empresas que cumpriram rigorosamente a exigência editalícia ficam em desvantagem frente àquelas que se beneficiaram da tolerância administrativa.

Assim, as irregularidades apontadas devem ser reconhecidas como suficientes para a inabilitação da proposta, o que desde já se requer.

4.2. DA ANÁLISE TÉCNICA:

Considerando que a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO não prevê um valor fixo para o seguro de vida, e que na planilha licitada, o valor previsto era de R\$ 11,21 (onze reais e vinte e um centavos), valor menor que o apresentado pela empresa licitante, que apresentou um valor de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), onde foi solicitado através E-mail Diligência - Lote I ([0063358819](#)) a comprovação do valor apresentado, sendo assim justificado e atendido através Resposta à diligência - Seguro de vida ([0063394926](#)).

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante ao exposto e após a análise realizada acerca do recurso interposto pela empresa **AMAZON SECURITY LTDA** ([0064473960](#)) e da contrarrazão da **PVH SERVIÇOS** ([0064616477](#)), verifica-se que:

I - Não foram constatadas irregularidades materiais capazes de comprometer a exequibilidade da proposta da licitante PVH SERVIÇOS, tampouco elementos que indiquem descumprimento das obrigações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável.

II - Em todos os pontos suscitados no recurso, as justificativas apresentadas pela licitante se mostraram tecnicamente adequadas, coerentes e devidamente respaldadas por norma, jurisprudência e prática administrativa.

III - A licitante PVH SERVIÇOS assumiu responsabilidade integral por eventuais custos posteriores, quando cabível, afastando qualquer risco para a Administração Pública.

Desta forma, conclui-se que os argumentos apresentados no recurso interposto pela empresa **AMAZON SECURITY LTDA** não possuem fundamentos suficientes para a desclassificação da licitante PVH SERVIÇOS, razão pela qual opina-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a proposta da licitante PVH SERVIÇOS como válida e compatível com as exigências editalícias e legais.

Porto Velho, data e hora certificada pelo sistema.

FRANCIS JUNIOR RIBEIRO DA SILVA

Assessor Técnico de Gerência - CIA

Em conformidade com o princípio da autotutela, a Administração Pública detém o poder-dever de controlar a legalidade e a legitimidade de seus próprios atos, podendo anular aqueles eivados de vícios de ilegalidade e revogar os que se tornem inconvenientes ou inoportunos, conforme dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, e consubstanciada pela Análise nº 4/2025/DER-GIA, esta pregoeira decide por realizar o retorno a fase para o Lote 01, a fim de realizar a manutenção da empresa PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA no certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade, razoabilidade e julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º, 11, 12 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

6. DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim,

DECIDE pela **REFORMA DA DECISÃO** que HABILITOU à Empresa PVG-SEG. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, para o **GRUPO 01**, com isso, julgando: **PROCEDENTE** o que foi alegado nas peça recursal da empresa **PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** e **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o que foi alegado nas peça recursal da empresa **AMAZON SECURITY LTDA**.

DECIDE pelo **RETORNO A FASE DE JULGAMENTO/HABILITAÇÃO** do Grupo 01, para o **dia 08 de dezembro de 2025 às 12h00min (horário de Brasília)**. Publique-se.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2025.

Aline Lopes Espíndola

Pregoeira da COSAU2 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 05/12/2025, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065075821** e o código CRC **9DE22F6A**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0009.010150/2023-46

SEI nº 0065075821

Criado por [03654064221](#), versão 59 por [92537731204](#) em 05/12/2025 10:25:55.